

Processo: 1092461
Natureza: DENÚNCIA
Denunciante: Ramon Campos Cardoso
Denunciados: Municípios de Itacarambi e de São Francisco
Partes: Nívea Maria de Oliveira, Prefeita Municipal de Itacarambi;
Miguel Paulo Souza Filho, Prefeito Municipal de São Francisco
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA

SEGUNDA CÂMARA – 3/10/2023

DENÚNCIA. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PROCESSO LICITATÓRIO. INTIMAÇÃO DOS CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS MUNICIPAIS. REQUISIÇÃO DE DOCUMENTOS INSTRUTÓRIOS. REITERADO DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DO RELATOR. APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL.

O descumprimento reiterado de determinação do Relator implica a aplicação de multa aos agentes omissos, nos termos do artigo 85, inciso III, da Lei Complementar n. 102/2008, Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) aplicar multa pessoal e individual de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à Sra. Nívea Maria de Oliveira, Prefeita Municipal de Itacarambi, e ao Sr. Miguel Paulo Souza Filho, Prefeito Municipal de São Francisco, por descumprimento de determinação do Relator, nos termos do artigo 85, inciso III, da Lei Complementar n. 102/2008, Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, a ser cobrada em autos apartados;
- II) reiterar a determinação de suas intimações para que procedam, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ao envio dos documentos indicados na peça n. 81 dos autos, devendo as intimações ser efetivadas no DOC e por meio eletrônico, bem como por AR, nos termos do disposto no art. 166, § 1º, I, II e VI, da Resolução n. 12/2008;
- III) determinar, ainda, que as partes sejam advertidas de que, caso essa determinação também não seja atendida no prazo fixado, será aplicada multa pessoal no valor majorado de R\$10.000,00 (dez mil reais), conforme previsão contida no art. 85, incisos III e VI, da Lei Complementar n. 102/2008;
- IV) determinar, ao final, o retorno dos autos conclusos ao Relator.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Mauri Torres e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão o Subprocurador-Geral Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 3 de outubro de 2023.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

JOSÉ ALVES VIANA
Relator

(assinado digitalmente)

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
SEGUNDA CÂMARA – 3/10/2023

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Denúncia apresentada por Ramon Campos Cardoso em razão de supostas irregularidades no contrato firmado entre o Município de Itacarambi e a empresa Jadel Construções Elétricas Ltda. – EPP e os pagamentos correlacionados, decorrentes da Tomada de Preços n. 3/2018 - Processo Licitatório n. 44/2018.

Também foi apontada a ocorrência de eventual ilegalidade na nomeação de servidores e acumulação ilícita de cargos, esta última envolvendo o Município de São Francisco.

A Unidade Técnica apresentou manifestação quanto a ausência de documentos para análise conclusiva, e sugeriu a conversão dos autos em diligência (peça n. 14 do SGAP).

Determinei, em sequência, a intimação da Prefeita do Município de Itacarambi e subscritora do edital, Sra. Nívea Maria de Oliveira; do Secretário Municipal de Obras, Transportes e Serviços, Sr. Dênio Humberto Santos, e do Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Sr. Adenor Gonçalves de Souza, para apresentação dos documentos para complementação processual (peça n. 15).

A Sra. Nívea Maria de Oliveira, Prefeita do Município de Itacarambi, requereu, por meio do ofício n. 225/GAB/2021, a dilação de prazo por mais 5 (cinco) dias, tendo vista que o prazo inicialmente concedido foi exíguo, considerando o volume de documentos e informações a serem apresentados (peça n. 22), o que foi por mim concedido em caráter excepcional (peça n. 24).

Transcorrido o prazo, a Prefeita Municipal de Itacarambi, encaminhou, intempestivamente, a documentação protocolizada sob o n. 9000768900/2021 (peças n. 32 a 56), tendo sido o processo remetido à 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios – CFM para complementação de exame (peça n. 31).

Em análise inicial, a 1ª CFM entendeu ser necessária de citação de Nívea Maria de Oliveira, Prefeita e subscritora do edital, e Adenor Gonçalves de Souza, Presidente da Comissão Permanente de Licitação a respeito das irregularidades apontadas na Tomada de Preços n. 3/2018 – Processo Licitatório n. 44/2018, entendeu também, que os autos deveriam ser encaminhados para 1ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – CFOSE e para Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão – CFAA para elaboração de relatório técnico, no âmbito de suas respectivas competências (peça n. 62).

A CFAA, por sua vez, entendeu ser necessária a intimação da Prefeita Municipal de Itacarambi e do Prefeito Municipal de São Francisco para manifestação acerca dos pontos relativos a eventuais irregularidades decorrentes de nomeação de servidores e acúmulo de cargos (peça n. 64).

Os autos foram convertidos em diligência e embora devidamente intimados, conforme certidão emitida pela Secretaria da 1ª Câmara, não houve a manifestação dos responsáveis (peças n. 66 a 69).

Os autos vieram conclusos, oportunidade que, antes de me manifestar acerca de nova diligência, remeti os autos à CFOSE para análise inicial (peça n. 70 SGAP), que, após exame, também se

manifestou pela necessidade de intimação para complementação da instrução processual (peça n. 73).

Devidamente intimada, a Sra. Nívea Maria de Oliveira, mais uma vez, não se manifestou, conforme certidão de não manifestação emitida pela 1ª Câmara na (peça n. 78).

Retornando os autos conclusos, reiterarei a intimação dos Chefes dos Poderes Executivos de Itacarambi e de São Francisco para apresentarem os documentos listados (peça n. 81), sendo novamente advertidos de que o não atendimento da determinação poderia ensejar a aplicação de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 85, III, da Lei Complementar n. 102/2008 (Lei Orgânica desta Corte de Contas).

De igual modo, não houve a manifestação das partes intimadas conforme certidão emitida pela Secretaria da 2ª Câmara (peça n. 86).

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Para o efetivo exercício do controle externo, havendo necessidade, o Tribunal de Contas tem o poder institucional de exigir do jurisdicionado ou dos responsáveis pela gestão pública a documentação necessária para que a instrução processual seja realizada de maneira satisfatória, eficiente e eficaz.

No caso dos autos, constatei que a Sra. Nívea Maria Oliveira, Prefeita do Município de Itacarambi, embora intimada por **três vezes**, sendo por meio eletrônico, tendo a confirmação de recebimento em 24/1/2023 – 18/4/2023, conforme (peças n. 68 e 77) e pelos Correios (AR juntado em 19/8/2023 – peça n. 85), e o Sr. Miguel Paulo Sousa Filho, Prefeito do Município de São Francisco intimado por **duas vezes**, sendo por meio eletrônico, tendo a confirmação de recebimento em 24/1/2023 conforme (peça n. 68), e pelos Correios (AR juntado em 18/7/2023 – peça n. 84), ambos intimados para apresentar documentos exigidos em diligência, quedaram-se inertes, nos termos das certidões de “Não Manifestação” constantes das peças n. 69, 78 e 86.

Tal atitude dos agentes públicos demonstra descaso para com esta Corte de Contas e deve ser repreendida de forma a não se repetir.

A jurisprudência deste Tribunal mostra que o descumprimento de decisões e diligências exaradas no exercício de sua competência não pode ser tolerado. Nesse sentido, transcrevo os acórdãos proferidos nos Recursos Ordinários n. 1.066.518 e n. 1.066.620, julgados pelo Tribunal Pleno nas sessões de 21/8/19 e 11/5/22, respectivamente:

RECURSO ORDINÁRIO. INSPEÇÃO ORDINÁRIA. PREFEITURA MUNICIPAL. REITERADO DESCUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DA APLICAÇÃO DE MULTA.

Nega-se provimento ao recurso, haja vista que a reincidência no descumprimento de determinações do Relator ou do Tribunal, essenciais à completeza da instrução do feito, enseja, per se, a aplicação de multa nos termos do art. 85, incisos III e VI, da Lei Complementar n. 102/2008.

RECURSO ORDINÁRIO. PRELIMINAR. ADMISSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO. MÉRITO. DESCUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA DETERMINADA PELO RELATOR. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO RECORRIDA. NEGADO PROVIMENTO. ARQUIVAMENTO.

O descumprimento de determinações do Tribunal de Contas enseja a aplicação da intitulada multa coerção, imputada com vistas a forçar a adoção das providências necessárias, viabilizando, assim, a efetivação das ações de controle externo.

No mesmo sentido, as decisões proferidas no âmbito das Primeira e Segunda Câmaras, a saber: a) processo n. 605.251, de relatoria do Conselheiro Substituto Hamilton Coelho; b) autos n. 767.620, de relatoria do Conselheiro Gilberto Diniz, e c) processo n. 958.067, de relatoria da Conselheira Adriene Andrade.

Desta forma, comprovado nos autos o descumprimento reiterado das determinações deste Relator aplico multa pessoal e individual, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), à Nívea maria de Oliveira, Prefeita Municipal de Itacarambi, e a Miguel Paulo Souza Filho, Prefeito Municipal de São Francisco, com fundamento no art. 85, inciso III, da Lei Complementar n. 102/2008.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto pela aplicação de **multa pessoal e individual de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à Sra. Nívea Maria de Oliveira**, Prefeita Municipal de Itacarambi, e ao **Sr. Miguel Paulo Souza Filho**, Prefeito Municipal de São Francisco, por descumprimento de determinação do Relator, nos termos do artigo 85, inciso III, da Lei Complementar n. 102/2008, Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, a ser cobrada em autos apartados.

Reitero a determinação de suas intimações para proceder, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, o envio dos documentos indicados na peça n. 81 dos autos.

As intimações deverão ser efetivadas no D.O.C. e por meio eletrônico, nos termos do disposto no art. 166, § 1º, I e VI, da Resolução n. 12/2008.

Sejam ainda advertidos que, caso essa determinação também não seja atendida no prazo fixado, será aplicada multa pessoal no valor majorado de R\$10.000,00 (dez mil reais), conforme previsão contida no art. 85, incisos III e VI, da Lei Complementar n. 102/2008.

Ao final, retornem os autos conclusos.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Eu vou acompanhar o voto do Relator, senhor Presidente, mas sugerir que também fosse feita a notificação por AR, se possível.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Acompanho o voto do Relator.

(PRESENTE À SESSÃO O SUBPROCURADOR-GERAL DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES.)

* * * * *